



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2307/2017

Data da disponibilização: Terça-feira, 05 de Setembro de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato Conjunto TST.CSJT**

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 39/2017**

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 39/2017

Altera a composição do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos – cgeDOC, instituído pelo Ato CSJT.GP.SE nº 173, de 22 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a solicitação do Coordenador do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (cgeDOC) por meio do Memorando CSJT.CPROC n.º 21/2017,

**R E S O L V E**

Art. 1º O Comitê Gestor do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos - cgeDOC, instituído pelo Ato CSJT.GP.SE nº 173, de 22 de outubro de 2009, será composto pelos seguintes servidores:

I - ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO – Coordenador Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que o coordenará;

II - LÍVIA CARMEM GHESTI DIAS – Assistente da Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO – assessor da Secretaria-Geral Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Coordenador Substituto;

IV - JOSÉ ALEXANDRE DANTAS FILHO – servidor da Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho;

V - ROBERTO ÂNGELO DA ROCHA AGUIAR – Coordenador de Cadastramento Processual do Tribunal Superior do Trabalho;

VI - CARLOS EDUARDO CARVALHO GABARDO – servidor da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os contidos nos ATOS CONJUNTOS n.os 17/2011-TST.CSJT.GP e 29/2012-TST.CSJT.GP e ATOS CSJT.GP.SG N.os 162 e 248/2014.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 247/2017**

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 247/2017

Altera a composição do grupo de trabalho destinado a conduzir as ações necessárias para o planejamento e a eventual realização de processo licitatório para aquisição de software para redução de ditado em voz para documento digitado no AUD (Sistema de Audiências) – gtDitadoEmVoz.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º O grupo de trabalho destinado a conduzir as ações necessárias para o planejamento e a eventual realização de processo licitatório para aquisição de software para redução de ditado em voz para documento digitado no AUD (Sistema de Audiências) – gtDitadoEmVoz, instituído

mediante o ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 102, de 26 de abril de 2017, passa a ser integrado pelos seguintes membros:  
 I.SIMONE SOARES BERNARDES, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, integrante demandante, que o coordenará;  
 II.VALDIR LUIZ DA CUNHA, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, integrante demandante;  
 III.ALBERTO DANIEL MÜLLER, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, integrante administrativo e coordenador substituto;  
 IV.ANDERSON BASTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, integrante técnico;  
 V.ALEXANDRE COSTA LEITE, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, integrante técnico;  
 VI.RODRIGO INÁCIO MAGALHÃES FERREIRA, Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, integrante técnico.  
 Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.  
 Publique-se.  
 Brasília, 31 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
 Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 246/2017

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 246/2017

Altera a composição e prorroga o prazo de atuação do grupo de trabalho destinado ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação para edição de textos no Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho – gtEditorPJe.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E

Art. 1º O artigo 3º do ATO CSJT.GP.SG.SETIC N.º 283/2016, passa a vigorar com a alteração nos incisos I e XI, acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - FABIANO COELHO DE SOUZA, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, como integrante demandante, que o coordenará;

(...)

XI - CHRISTIANO GUIMARÃES DE CARVALHO, servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

(...)

XIII – JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Art. 2º Prorrogar por trinta dias o prazo de atuação do grupo de trabalho instituído por meio do ATO CSJT.GP.SG.SETIC N.º 283/2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
 Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

**Processo Nº CSJT-AN-0003052-23.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMEA/mab

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS DO DESCONTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE FALTAS OU ATRASOS E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO (BANCO DE HORAS).  
 Premetea necessidade de padronização dos procedimentos administrativos relativos à gestão de pessoas, inclusive quanto ao instituto da compensação de horários e dos descontos na remuneração por faltas e atrasos, conforme previsto no artigo 44 da Lei nº 8.112/1990, propõe-se a aprovação da minuta de Resolução apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, com parcial alteração do art. 7º.  
 Proposta de edição de ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus conhecida e aprovada, nos termos do art. 12, VII, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº TST-CSJT-AN-3052-23.2016.5.90.0000, em que é Interessado(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Mediante Informação CSJT/CGPES nº 28/2016, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas encaminhou proposta de elaboração de Ato Normativo, visando à regulamentação do banco de horas e do desconto de remuneração decorrentes de faltas ou atrasos de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (fls. 2/20).

A Conselheira Ministra Dora Maria da Costa, relatora originária, determinou a remessa dos autos à CGPES/CSJT a fim de regularizar pendência

constatada, anexando o inteiro teor dos regulamentos mencionados à fl. 3 (seq. 1) do trabalho técnico apresentado; bem como o encaminhamento de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de responder à consulta formulada acerca do procedimento adotado no âmbito de suas respectivas competências quanto ao controle da jornada e ao sistema de compensação adotado, bem como se já possuem o sistema de banco de horas implantado, encaminhando cópia das normas regulamentares que disciplinam a questão, se existentes, prestando informações sobre a sistemática adotada, de modo a viabilizar a análise de eventuais peculiaridades enfrentadas pelos Tribunais Regionais (fls. 47/48).

Nos termos da certidão de fls. 374, em resposta a esse despacho, manifestaram-se os seguintes Tribunais Regionais do Trabalho: TRT- 1 (seq. 26), TRT-2 (seq. 24), TRT-3 (seq. 20), TRT-4 (seq. 10), TRT-7 (seq. 19), TRT-9 (seqs. 11 e 22), TRT-10 (seq. 17), TRT-11 (seq. 9), TRT-12 (seq. 14), TRT-14 (seq. 23), TRT-15 (seq. 27), TRT-17 (seq. 15), TRT-18 (seq. 12), TRT-19 (seq. 18), TRT-21 (seq. 13), TRT-22 (seq. 16) e TRT-24 (seq. 25).

Éo relatório.

VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Eis o teor dos arts. 1º e 12, II e VII, do RICSJT:

Art. 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central; VII- editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Conforme notícia a Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT, a utilização do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH) como sistema único de controle e informática pelos Tribunais Regionais do Trabalho depende da uniformização, dentre outros, de procedimentos administrativos relativos ao banco de horas e ao desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

No caso, portanto, encontram-se satisfeitos os pressupostos de cabimento relativos à proposta de edição de ato normativo.

Conheço da proposta de edição de ato normativo.

#### II - MÉRITO

Para exercer a supervisão administrativa, orçamentária e financeira, no tocante à gestão de pessoas, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem promovido esforços no sentido de obter um sistema informatizado que possa auxiliar a uniformização e a integração da gestão de pessoas dos diferentes Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Nesse sentido, instituiu-se Grupo de Trabalho mediante o Ato CSJT.GP.SEIT CGGOV nº 314 para condução das ações necessárias ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação e comunicação para o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus - SIGEP, o qual teria a função de aperfeiçoar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SGRH, cedido pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo Protocolo de Cooperação TSE nº 2/2014

O Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, aprovou os calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Porém, a adoção de um único sistema informatizado a ser utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho condiciona-se à padronização dos procedimentos de gestão de pessoas.

Na esteira desse raciocínio, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, com apoio técnico da Seção de Normas e Orientações, apresentou proposta de edição de Resolução, amparada em pesquisa de legislação, jurisprudência deste Conselho e normativos internos do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e da Mesa da Câmara dos Deputados sobre a regulamentação do banco de horas e do desconto por faltas e atrasos.

A proposta de Resolução foi apresentada nos seguintes termos:

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 44 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todos os Tribunais Regionais do Trabalho de um único sistema informatizado;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN nº xxx xxx/2017-x,

#### RESOLVE

##### Seção I

Disposições preliminares sobre o banco de horas

Art 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir banco de horas, visando a compensação de carga horária, que seguirá o disposto na presente Resolução.

Art 2º O banco de horas consiste no registro individualizado de saldo de horas e minutos trabalhados pelo servidor, além ou aquém de sua jornada de trabalho.

§1º Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor.

§2º O saldo de horas e minutos passíveis de serem lançados no banco de horas a cada mês será feito por meio do somatório das horas trabalhadas além do expediente diário regulamentar ao longo do mês, devidamente autorizadas, menos o total de horas correspondentes a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§3º O saldo apurado no parágrafo anterior será considerado como horas-crédito quando for positivo e como horas-débito quando negativo.

Art 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que instituírem o banco de horas poderão excluir desse regime os servidores que, por suas atribuições, responsabilidades ou lotação justifiquem essa exceção.

§1º A utilização de banco de horas para compensação da carga horária prevista nesta Resolução não se aplica aos servidores sujeitos ao regime de plantão.

§2º Os servidores que, por qualquer razão, não estiverem abrangidos pelo banco de horas, poderão compensar apenas a carga horária inferior a jornada de trabalho fixada, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério e sob a responsabilidade da chefia imediata, na forma do art. 44, inciso II, da Lei nº 8 112/1990.

Art 4º A adoção do banco de horas pelo órgão não exime o servidor da observância dos deveres de assiduidade e pontualidade, previstos no art. 116, inciso X, da Lei nº 8 112/1990, devendo ser cumpridos horários de chegada e saída determinados pela autoridade competente.

Art 5º É vedada a formação de banco de horas pelos servidores que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo as fontes de irradiação, enquanto expostos a esses fatores de risco.

#### Seção II

##### Horas-crédito

Art 6º O servidor poderá acumular no banco de horas o quantitativo máximo de 24 (vinte e quatro) horas-crédito mensais e 48 (quarenta e oito) horas-crédito no total acumulado, mediante autorização do gestor da unidade, que se responsabilizara pelo controle do serviço efetivamente desenvolvido pelo servidor no decorrer dessas horas.

§1º Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no caput mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§2º As horas excedentes trabalhadas, nos termos deste artigo, não ensejarão o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

§3º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes.

Art 7º As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I - as excedentes, realizadas de janeiro a junho, no final do mês de junho do exercício subsequente, e

II - as excedentes, realizadas de julho a dezembro, em 19 de dezembro do exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Art 8º A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida autorização do gestor da unidade, não será computada para fins de banco de horas.

Art 9º As horas excedentes serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação a hora normal:

I - sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos;

III - com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei;

#### Seção III

##### Horas-débito

Art 10 Fica estabelecido o limite máximo de 18 (dezoito) horas-débito para fins de compensação, necessariamente até o mês seguinte.

§1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, podendo ser utilizado, para esse fim, o saldo já existente de horas-crédito ou o saldo positivo que venha a ser acumulado ao longo do mês subsequente.

§2º O não cumprimento do disposto no caput acarretará, no mês posterior ao permitido para a compensação, após a homologação da frequência pela autoridade competente, o desconto das horas-débito existentes.

§3º As horas-débito que excederem o limite mensal previsto no caput serão objeto de desconto no mês subsequente aquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, salvo compensação com eventual saldo positivo.

Art 11 A duração normal da jornada de trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas diárias para serem compensadas as horas-débito acumuladas.

Art 12 As faltas ou ausências decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente justificadas pelo servidor, podem ser compensadas a critério da autoridade competente, e consideradas como efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. É vedada a compensação das faltas injustificadas e dos atrasos, ausências e saídas antecipadas não autorizados pelo gestor da unidade, aplicando-se, na hipótese, o correspondente desconto na remuneração do servidor.

Art 13 Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da carga horária diária, as ausências decorrentes do comparecimento a consultas médicas e odontológicas ou da realização de exames, desde que comprovadas mediante atestado ou declaração emitida por profissional da área de saúde

#### Seção IV

##### Acertos financeiros

Art 14 O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, quando não justificados e não regularmente compensados.

§1º Os descontos remuneratórios relativos às faltas far-se-ão com base no valor da remuneração mensal regular do servidor dividido por 30 (trinta), para cada dia descontado.

§2º Também serão considerados como faltas, para os fins de direito, os finais de semana, feriados ou dias de ponto facultativo que estiverem intercalados entre dois dias úteis em que tenham sido registradas faltas injustificadas.

§3º Os descontos remuneratórios decorrentes de atrasos, ausências parciais e saídas antecipadas serão calculados, por hora, dividindo-se a remuneração mensal por 200, por simetria a regra prevista no art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012.

§4º Em relação aos servidores que ocupem cargos de categorias profissionais cuja norma profissional específica preveja carga horária reduzida, o divisor a que se refere o parágrafo anterior será de 150 quando a carga horária for de 30 horas semanais, e de 100 quando a carga horária for de 20 horas semanais.

Art 15 Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas, a alíquota da contribuição social para o regime de previdência devida incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa a remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§1º As faltas verificadas a partir de 2 de abril de 2009, data da publicação da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, serão computadas na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

§2º As faltas serão desconsideradas na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo.

Art 16 No caso de vacância, aposentadoria, redistribuição, remoção, cessão, ou requisição de servidor de TRT para outro órgão ou entidade, retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório em TRT, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor ou cobrado mediante Guia de Recolhimento da União, e o eventual saldo positivo será convertido em pecúnia até o limite de 48 horas.

Parágrafo único A conversão em pecúnia do saldo positivo do banco de horas tem natureza indenizatória, não sofrendo descontos relativos ao Imposto de Renda ou a Contribuição Previdenciária.

#### Seção V

##### Disposições finais

Art 17 A metodologia do banco de horas previsto nesta Resolução não se aplica às folgas compensatórias concedidas por dias inteiros, a exemplo das decorrentes de serviços prestados a Justiça Eleitoral (art 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,) e do plantão judiciário (Resolução CSJT nº 25, de 11 de outubro de 2006), que serão controladas de forma separada.

Art 18 Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Publique-se. (fls. 22/29)

Não se trata de estabelecer jornada de trabalho de servidores, já definida, por ora, pela Resolução nº 88/2009 do CNJ.

A proposta, em essência, dispõe sobre descontos na remuneração em decorrência de ausências e faculta aos órgãos da Justiça do Trabalho a

adoção do banco de horas, procedimentos que, encontram amparo no art. 44 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual:

Art. 44 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

O CNJ já se pronunciou no sentido da legalidade da compensação de jornada, conforme o seguinte precedente:

CONTROLE DE LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO 88 DO CNJ.

1. O objeto principal do presente PCA é a legalidade do sistema de compensação de horas adotado pelo 22º TRT. O Sindicato-Requerente entende que as horas extras devem ser sempre pagas e a compensação só se admite mediante concordância do servidor.

2. Apreciando a Resolução Administrativa 30/2009 do 22º TRT, verifico que é anterior à Resolução 88 do CNJ e se encontra em dissonância com ela.

3. Com efeito, enquanto a Resolução 88 do CNJ fixa como jornada de trabalho no Poder Judiciário a de 8 horas diárias e 40 semanais, facultada a adoção das 7 horas ininterruptas (art. 1º), a Resolução 30 do 22º TRT estabelece como jornada de trabalho geral do tribunal a de 7 horas diárias (inclusive para os servidores ocupantes de cargos em comissão) e 35 semanais, mas não em caráter ininterrupto (arts. 11 e 12).

4. Por outro lado, a Resolução 88 do CNJ não disciplina e nem veda a compensação de jornada, instituto perfeitamente aplicável ao servidor judiciário (Lei 8.112/90, arts. 44, II, 83, § 1º, 96-A e 98, § 1º).

5. Nesse sentido, a hipótese é de se acolher parcialmente o procedimento de controle administrativo, determinando que o TRT da 22ª Região proceda à revisão dos artigos 11 e 12 da Resolução Administrativa 30/09, adaptando-a aos termos da Resolução 88 deste Conselho.

Procedimento de controle administrativo julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003082-54.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 92ª Sessão - j. 13/10/2009).

Caso instituído o banco de horas, de adoção facultativa, conforme art. 1º, deve-se observar a regulamentação. Destaca-se, desde já, a expressa previsão de que o labor em horas fora da jornada de trabalho depende de autorização da chefia.

A Resolução CSJT nº 101/2012, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, já previa a compensação mediante autorização do Presidente do Tribunal embora não a regulamente, atendo-se à forma de apuração e pagamento de horas extraordinárias.

De momento, conforme respostas enviadas, nenhum dos Tribunais Regionais do Trabalho adotou o banco de horas, informando, regra geral, a compensação pontual autorizada pela chefia.

No tocante aos descontos e à compensação, os Regionais não diferem substancialmente nos procedimentos de apuração nem informaram a existência de eventual incompatibilidade entre a proposição e os critérios até então adotados.

O TRT da 2ª Região sugeriu a ampliação do limite de horas créditos do quantitativo máximo de 24 (vinte e quatro) horas-crédito mensais e 48 (quarenta e oito) horas-crédito no total acumulado, para 120 (cento e vinte) horas-crédito anuais, sob o fundamento da insuficiência de quadro de pessoal, da inadequação do critério frente a períodos em que se realizam atividades específicas e forças-tarefas, a exemplo do recesso forense, e da inviabilidade de incremento orçamentário decorrente do pagamento de horas extraordinárias. Argumenta que tal limite deveria ficar a critério de cada Tribunal Regional.

Importante ressaltar, para dissipar a preocupação manifestada pelo 2º Regional, que a Resolução nº 39 do CSJT, de 28 de junho de 2007, que alterou a Resolução CSJT nº 25/2006, já disciplina a concessão de folga compensatória para juizes e servidores que atuarem em plantões judiciários, vedado ao órgão substituir a folga compensatória de magistrados e servidores por retribuição pecuniária. De toda sorte, o § 1º do art. 6º da presente minuta autoriza, excepcionalmente, seja ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no caput mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

O TRT da 15ª Região externou questionamento em relação ao impacto orçamentário causado por eventual necessidade de desenvolvimento de sistema informatizado, notadamente se forem necessários investimentos financeiros em tecnologia para tal finalidade.

Contudo, o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que vale observar que a medida adotada pelo julgado de compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais. (ARE 722628-decisão monocrática, DJE 28/2/2013).

Quanto ao mais, concluí que a proposta apresentada atinge em sua maior parte satisfatoriamente a finalidade de se unificar a aplicação do instituto do banco de horas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, facilitando a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGEP, mormente porque a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em sua informação técnica, originária dos presentes autos, além de fazer ampla abordagem jurisprudencial e de outros normativos sobre esse mesmo tema, de vários outros órgãos, discorreu detidamente sobre os principais pontos que circundam o instituto, finalizando por apresentar uma proposta de Resolução adequada ao fim almejado, revelando grande contribuição para a gestão de pessoas nos Tribunais Regionais do Trabalho e para que este Conselho exerça a contento sua competência constitucional de supervisão administrativa, como órgão central do sistema.

Cumprido, todavia, ampliar o prazo para a expiração das horas-crédito, a fim de propiciar tanto ao servidor quanto ao gestor melhor organização dos serviços de modo a observar o princípio da eficiência que rege a administração pública.

Propõe-se, portanto, a seguinte redação para o art. 7º:

Art 7º As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I - as excedentes, realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente, e

II - as excedentes, realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Ante o exposto, à vista da necessidade de padronização dos procedimentos administrativos relativos à gestão de pessoas, inclusive quanto ao instituto da compensação de horários e dos descontos na remuneração por faltas e atrasos, conforme previsto no artigo 44 da Lei nº 8.112/1990, proponho a aprovação da minuta de Resolução apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, com a alteração constante da fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em prosseguimento ao julgamento da sessão do dia 30/6/2017, após o Exmo. Ministro Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, reformular o voto anteriormente consignado quanto ao prazo para expirar as horas-crédito, por maioria, conhecer e, no mérito, aprovar a edição de resolução que regulamenta no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos e a compensação de horários (banco de horas). Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Breno Medeiros quanto à vedação da conversão em pecúnia do saldo não compensado, sendo acompanhado pelos Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Vencidos, quanto à incidência da alíquota da contribuição social sobre o valor total da remuneração, disposta no art. 15 da referida resolução, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fabio Túlio Correia Ribeiro e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Vencidos, quanto à natureza indenizatória do

saldo positivo do banco de horas, disposta no parágrafo único do art. 16 da mencionada resolução, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fabio Túlio Correia Ribeiro e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.  
Brasília, 25 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
Conselheiro Relator

### **Resolução**

### **Resolução**

## **RESOLUÇÃO CSJT N.º 198, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 198, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas referentes à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando que a concessão do auxílio-alimentação encontra previsão no artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001;

Considerando o disposto no artigo 1º, alínea "a", da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que considerou devido aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-alimentação;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos com vistas à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

Considerando a decisão do Plenário proferida nos autos do processo CSJT-AN-13602-43.2017.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, objetiva custear as despesas com alimentação dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será creditado ao magistrado ou servidor, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, tendo por base o valor mensal estabelecido.

Art. 2º O magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto correspondente ao dia não trabalhado, o período mensal com 22 dias, independente da quantidade de dias úteis no mês.

### **CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º São considerados beneficiários do auxílio-alimentação os magistrados, os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal, os cedidos, os requisitados, os removidos, os em exercício provisório e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 4º O magistrado convocado e o servidor cedido, requisitado, removido ou em exercício provisório receberão o auxílio-alimentação pelo seu órgão de origem, ressalvada a possibilidade de opção pela percepção no órgão de exercício, com base nos valores vigentes nesse último.

Art. 5º O magistrado ou o servidor que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos fará jus a apenas um auxílio-alimentação ou benefício equivalente, mediante opção.

Art. 6º O magistrado ou o servidor a que se referem os artigos 4º ou 5º, que optar por perceber o auxílio-alimentação pelo Tribunal, deverá formalizar requerimento nesse sentido, declarando, sob as penas da lei, que não percebe benefício de mesma natureza no órgão de origem ou no órgão em que exerça cargo acumulável.

§ 1º O pagamento referente ao caput é devido a partir da data em que o magistrado ou servidor deixar de receber o benefício pelo órgão de origem, ou no qual exerça cargo acumulável, comprovado mediante declaração.

§ 2º A desistência de percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não optante pelo benefício deverão ser formalizadas junto à área competente dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 7º Os servidores cuja jornada regulamentar de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais farão jus ao auxílio-alimentação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o benefício.

Parágrafo único. Ocorrendo a acumulação de cargos a que alude o artigo 5º desta Resolução e sendo a soma das jornadas de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor perceberá o benefício pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

### CAPÍTULO III DOS DESCONTOS

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado, não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

VII - exercício de mandato eletivo, sem opção pela remuneração do cargo efetivo;

VIII - estudo ou missão no exterior, sem ônus para a Administração;

IX - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XII - cumprimento de pena de reclusão, e

XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo no Tribunal.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 9º Nos casos em que o vínculo com o Tribunal implementar-se após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias úteis trabalhados, ressalvada a situação dos magistrados ou servidores referidos nos artigos 4º e 5º, para os quais se aplica o disposto no artigo 6º.

Art. 10. Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis não trabalhados.

Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 11. As diárias, inclusive a meia diária, sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o magistrado ou o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, obedecendo-se à proporcionalidade prevista no artigo 2º, parágrafo único desta Resolução.

Art. 12. Não será pago o auxílio-alimentação cumulativamente com outros benefícios semelhantes, tais como auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício à alimentação.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O auxílio-alimentação não poderá:

I – incorporar-se ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão;

II - ser considerado salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

IV - configurar-se como rendimento tributável;

V - sofrer qualquer desconto, exceto os previstos nos artigos 8º e 12 desta Resolução;

VI – integrar a base de cálculo da gratificação natalina, das férias ou de outras vantagens;

VII - integrar a base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 14. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho implementar o disposto nesta Resolução, inclusive:

I – administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação;

II – manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários; e

III – manter o cadastro dos beneficiários, fiscalizando eventuais acúmulos.

Art. 15. A atualização do valor do auxílio-alimentação far-se-á por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, submetido previamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou por Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores e Conselhos do Poder Judiciário da União, observados os indicadores econômicos oficiais, bem como a disponibilidade orçamentária.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão nas propostas orçamentárias os recursos necessários ao custeio do auxílio-alimentação.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CSJT nº 12, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## RESOLUÇÃO CSJT Nº 200, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 200, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus – CEduc-JT e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo.

Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112/90;

Considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que atribuiu ao STF, Tribunais Superiores e Conselhos, no âmbito de suas competências, a instituição de Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade;

Considerando o anexo III da Portaria Conjunta nº 3, dos Tribunais Superiores e respectivos Conselhos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 31 de maio de 2007, que regulamenta o programa permanente de capacitação dos servidores do Poder Judiciário da União;

Considerando o disposto no art. 19 da Resolução CSJT nº 159/2015, de 27/11/2015, que determinou que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT apresentasse proposta de regulamentação do Centro de Capacitação e Formação de Servidores da Justiça do Trabalho;

Considerando que promover a melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida é um dos objetivos constantes do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho;

Considerando a deliberação do Plenário proferida nos autos do processo CSJT-AN-13601-58.2017.5.90.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau – CEduc-JT, que tem como objetivo planejar, coordenar e promover, em conjunto com os Tribunais Regionais do Trabalho, as ações de capacitação e formação específicas para servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, necessárias ao alcance dos objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O CEduc-JT integrará a estrutura da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º A atuação do Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho - CEduc-JT será direcionada para o desenvolvimento de competências comuns aos profissionais da Justiça do Trabalho e será complementar às ações de educação corporativa dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º São objetivos do Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau – CEduc-JT:

I – Propor diretrizes para a Política Nacional de Educação para servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau;

II – Identificar, junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, as competências comuns a serem desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho;

III - Estabelecer um conjunto permanente de ações de capacitação, alinhado ao Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, para o desenvolvimento das competências exigidas dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau;

IV – Planejar e executar o Plano de Capacitação para os servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau; e

V – Avaliar permanentemente os resultados das ações educacionais realizadas e utilizar as informações para subsidiar propostas de melhoria.

§ 1º As ações de educação corporativa poderão ser realizadas nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância, priorizando-se, sempre que possível, o compartilhamento de cursos e a educação a distância.

§ 2º A remuneração dos instrutores internos observará a tabela estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do CEduc-JT, o CSJT poderá:

I – estabelecer acordos de cooperação técnica, convênios e intercâmbios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais, bem como com instituições de ensino ou entidades congêneres, com a finalidade de potencializar as ações de educação corporativa da Justiça do Trabalho;

II – celebrar contratos com autoridades públicas nacionais ou estrangeiras e pessoas físicas ou jurídicas especializadas.

Art. 5º O CEduc-JT contará com um Comitê Gestor Nacional de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho, sendo sua criação, finalidade e composição definidas por ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º A estrutura administrativa do CEduc-JT, contendo o quadro de cargos e funções comissionadas, bem como suas atribuições será estabelecida por ato do Presidente do CSJT.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### RESOLUÇÃO CSJT Nº 204, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 204, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão de 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todos os Tribunais Regionais do Trabalho de um único sistema informatizado; e

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-3052-23.2016.5.90.0000,

## R E S O L V E:

### Seção I

#### Disposições preliminares sobre o banco de horas

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir banco de horas, visando à compensação de carga horária, que seguirá o disposto na presente Resolução.

Art. 2º O banco de horas consiste no registro individualizado de saldo de horas e minutos trabalhados pelo servidor além ou aquém de sua jornada de trabalho.

§ 1º Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor.

§ 2º O saldo de horas e minutos passíveis de serem lançados no banco de horas a cada mês será feito por meio do somatório das horas trabalhadas além do expediente diário regulamentar ao longo do mês, devidamente autorizadas, menos o total de horas correspondentes a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 3º O saldo apurado no parágrafo anterior será considerado como horas-crédito quando for positivo e como horas-débito quando negativo.

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que instituírem o banco de horas poderão excluir desse regime os servidores que, por suas atribuições, responsabilidades ou lotação justifiquem essa exceção.

§ 1º A utilização de banco de horas para compensação da carga horária prevista nesta Resolução não se aplica aos servidores sujeitos ao regime de plantão.

§ 2º Os servidores que, por qualquer razão, não estiverem abrangidos pelo banco de horas, poderão compensar apenas a carga horária inferior à jornada de trabalho fixada, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério e sob a responsabilidade da chefia imediata, na forma do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 4º A adoção do banco de horas pelo órgão não exime o servidor da observância dos deveres de assiduidade e pontualidade, previstos no art. 116, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, devendo ser cumpridos horários de chegada e saída determinados pela autoridade competente.

Art. 5º É vedada a formação de banco de horas pelos servidores que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, enquanto expostos a esses fatores de risco.

### Seção II

#### Horas-crédito

Art. 6º O servidor poderá acumular no banco de horas o quantitativo máximo de 24 (vinte e quatro) horas-crédito mensais e 48 (quarenta e oito) horas-crédito no total acumulado, mediante autorização do gestor da unidade, que se responsabilizará pelo controle do serviço efetivamente desenvolvido pelo servidor no decorrer dessas horas.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no caput mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§ 2º As horas excedentes trabalhadas, nos termos deste artigo, não ensejarão o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

§ 3º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes.

Art. 7º As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I – as excedentes, realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente; e

II – as excedentes, realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Art. 8º A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida autorização do gestor da unidade, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 9º As horas excedentes serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação à hora normal:

I - sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos;

III - com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

### Seção III Horas-débito

Art. 10. Fica estabelecido o limite máximo de 18 (dezoito) horas-débito para fins de compensação, necessariamente até o mês seguinte.

§ 1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, podendo ser utilizado, para esse fim, o saldo já existente de horas-crédito ou o saldo positivo que venha a ser acumulado ao longo do mês subsequente.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput acarretará, no mês posterior ao permitido para a compensação, após a homologação da frequência pela autoridade competente, o desconto das horas-débito existentes.

§ 3º As horas-débito que excederem o limite mensal previsto no caput serão objeto de desconto no mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, salvo compensação com eventual saldo positivo.

Art. 11. A duração normal da jornada de trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas diárias para serem compensadas as horas-débito acumuladas.

Art. 12. As faltas ou ausências decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente justificadas pelo servidor, podem ser compensadas a critério da autoridade competente, e consideradas como efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. É vedada a compensação das faltas injustificadas e dos atrasos, ausências e saídas antecipadas não autorizados pelo gestor da unidade, aplicando-se, na hipótese, o correspondente desconto na remuneração do servidor.

Art. 13. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da carga horária diária, as ausências decorrentes do comparecimento a consultas médicas e odontológicas ou da realização de exames, desde que comprovadas mediante atestado ou declaração emitida por profissional da área de saúde.

### Seção IV Acertos financeiros

Art. 14. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, quando não justificados e não regularmente compensados.

§ 1º Os descontos remuneratórios relativos às faltas far-se-ão com base no valor da remuneração mensal regular do servidor dividido por 30 (trinta), para cada dia descontado.

§ 2º Também serão considerados como faltas, para os fins de direito, os finais de semana, feriados ou dias de ponto facultativo que estiverem intercalados entre dois dias úteis em que tenham sido registradas faltas injustificadas.

§ 3º Os descontos remuneratórios decorrentes de atrasos, ausências parciais e saídas antecipadas serão calculados, por hora, dividindo-se a remuneração mensal por 200, por simetria à regra prevista no art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012.

§ 4º Em relação aos servidores que ocupem cargos de categorias profissionais cuja norma profissional específica preveja carga horária reduzida, o divisor a que se refere o parágrafo anterior será de 150 quando a carga horária for de 30 horas semanais, e de 100 quando a carga horária for de 20 horas semanais.

Art. 15. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas, a alíquota da contribuição social para o regime de previdência deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 1º As faltas verificadas a partir de 2 de abril de 2009, data da publicação da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, serão computadas na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

§ 2º As faltas serão desconsideradas na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo.

Art. 16. No caso de vacância, aposentadoria, redistribuição, remoção, cessão, ou requisição de servidor de TRT para outro órgão ou entidade, retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório em TRT, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor ou cobrado mediante Guia de Recolhimento da União, e o eventual saldo positivo será convertido em pecúnia até o limite de 48 horas.

Parágrafo único. A conversão em pecúnia do saldo positivo do banco de horas tem natureza indenizatória, não sofrendo descontos relativos ao Imposto de Renda ou à Contribuição Previdenciária.

#### Seção V Disposições finais

Art. 17. A metodologia do banco de horas previsto nesta Resolução não se aplica às folgas compensatórias concedidas por dias inteiros, a exemplo das decorrentes de serviços prestados à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) e do plantão judiciário (Resolução CSJT nº 25, de 11 de outubro de 2006), que serão controladas de forma separada.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-13751-39.2017.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, por extensão, aos magistrados e beneficiários de pensão civil.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V - suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VI - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do artigo 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou pelo

empregado nos termos do artigo 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal.

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para assistência à saúde, prestada por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Tribunal;

II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Tribunal;

III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

V – contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados;

VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do artigo 3º desta Resolução;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII – amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado.

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do caput estarão limitadas a cento e vinte parcelas.

XIII – doações pra instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

IV – auxílio-alimentação;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII – auxílio pré-escolar;

VIII - auxílio-transporte;

IX - auxílio saúde;

X - auxílio-funeral;

XI - adicional de férias;

XII - salário-família;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIV - adicional noturno;

XV - adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio-x;

XVI – valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

XVII - indenização de licença-prêmio por assiduidade;

XVIII - auxílio-moradia;

XIX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição; e

XXI - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

## CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Art. 9º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.

### CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 10. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar o consignatário regularmente constituído;

II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal;

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e

V – comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º.

§ 1º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no caput em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 11. O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o Tribunal deverá validar quinquenalmente o cadastro dos consignatários, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 10.

§ 2º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo contrato.

§ 3º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídos.

Art. 12. Os sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução, também deverão celebrar contrato com o Tribunal, observado o disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 13. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

I – o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;

II – a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;

III - a quantidade de parcelas, se houver;

IV – o valor da consignação;

V - a identificação do consignado e do consignatário;

VI - demais informações solicitadas pelo Tribunal.

Art. 14. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado.

§ 1º Para as operações de que trata o caput, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação.

Art. 15. A Administração dos Tribunais poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 16. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput estende-se aos sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução.

Art. 17. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º.

Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite.

§ 1º A suspensão referida no caput será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 4º Após a adequação ao limite previsto no caput, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

Art. 20. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados pelo Tribunal e constantes do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários.

### CAPÍTULO V DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES

Art. 21. As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

I - por interesse público;

II - a pedido do consignatário;

III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

Art. 22. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 21 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível.

§ 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

Art. 23. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 24. São obrigações dos consignatários:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução;

II - prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do Tribunal, nos prazos determinados;

III - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

IV - divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e

VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 25. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;

II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 26. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - desativação temporária; e

II - descadastramento.

Art. 27. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 24 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 25.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 28. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 25.

III - quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do caput; e

II - cinco anos, na hipótese do inciso II do caput.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A responsabilidade pela gestão das consignações é de cada Tribunal, em relação às parcelas cujo pagamento seja responsável, segundo suas normas e critérios, devendo as inclusões e alterações ser requeridas e processadas junto a este.

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## RESOLUÇÃO CSJT Nº 196, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 196, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Adicional de Qualificação pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que foram alterados pelo artigo 5º da Lei 13.317, de 20 de julho de 2016;

Considerando o disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, e no Anexo da Portaria Conjunta nº 2 de 5 de agosto de 2016;

Considerando a necessidade de implementar critérios e procedimentos uniformes para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de desenvolvimento e implantação do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todo o Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau de um único sistema informatizado;

Considerando o decidido nos autos do Processo nº CSJT-AN-9853-52.2016.5.90.0000,

R E S O L V E:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007 e no Anexo da Portaria Conjunta nº 2/2016, do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores e respectivos Conselhos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, bem como aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

Art. 2º O AQ é devido apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de que trata a Lei nº 11.416/2006, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei nº 11.416/2006, não perceberão AQ.

§ 2º O ônus do pagamento do AQ é do órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.

§ 3º O órgão do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau que for responsável pelo pagamento do AQ será também responsável pela averbação dos cursos e das ações de treinamento e pela concessão dos percentuais que o integram.

Art. 3º O servidor cedido não perceberá o AQ durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º A concessão do AQ não implica direito do servidor de exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 5º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do AQ.

## CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE INTERESSE

Art. 6º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, enquanto integrante do Poder Judiciário da União, são aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas a:

- I - serviços de processamento de feitos;
- II - execução de mandados;
- III - análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito;
- IV - estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro;
- V - organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas;
- VI - elaboração de pareceres jurídicos;
- VII - redação e gramática;
- VIII - gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação;
- IX - material e patrimônio;
- X - licitações e contratos;
- XI - orçamento e finanças;
- XII - controle interno;
- XIII - segurança;
- XIV - transporte;
- XV - tecnologia da informação;
- XVI - comunicação;
- XVII - saúde;
- XVIII - engenharia;
- XIX - arquitetura.

§ 1º Também são áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau as relacionadas a:

- I - saúde e segurança do trabalho;
- II - conciliação, mediação e arbitragem;
- III - administração;
- IV - biblioteconomia;
- V - arquivologia;
- VI - contabilidade;
- VII - educação;
- VIII - estatística;
- IX - relações públicas;
- X - atendimento ao público;
- XI - secretariado;
- XII - ética;
- XIII - oratória;
- XIV - gestão ambiental e responsabilidade socioambiental;
- XV - sociologia, filosofia, ciências sociais, psicologia e outras disciplinas afetas às ciências humanas.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão prever outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço, em ato próprio ao qual seja dada a devida publicidade.

## CAPÍTULO III DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º O Adicional de Qualificação por curso de pós-graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, nos seguintes percentuais:

- I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;
- II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;
- III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber os percentuais previstos neste artigo de forma cumulativa.

Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AQ-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

§ 1º O AQ-PG terá efeitos financeiros a partir do requerimento de averbação do curso, desde que esteja devidamente acompanhado do adequado documento comprobatório.

§ 2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

§ 3º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades e, nos expedidos por instituições não universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 9º Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 10. Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.

Art. 11. O AQ-PG integra os proventos de aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º O AQ-PG será incluído no cálculo da pensão, na forma pela qual seria devido ao instituidor na véspera de seu óbito.

§ 2º O servidor que na atividade tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado e se aposentou até a data de publicação da Lei nº 11.416/2006, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 8º e 10, desta Resolução.

§ 3º O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416/2006 fará jus à inclusão do

adicional no cálculo da pensão, desde que o instituidor esteja inserto na hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º Observado o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente ao AQ-PG que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR

Art. 12. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, portadores de diploma de curso superior em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica, farão jus a Adicional de Qualificação (AQ-TS) de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso for integralmente utilizado para comprovação de requisito para ingresso no cargo efetivo, especificado em lei, ato normativo ou em edital de concurso público.

Art. 13. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá o AQ-TS cumulativamente com o AQ-PG.

Art. 14. O AQ-TS será devido a partir da apresentação do diploma depois de verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

§ 2º Não serão aceitas declarações, certificados ou certidões de conclusão de cursos.

§ 3º Os diplomas deverão ser expedidos por universidades e, para os expedidos por instituições não universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. O servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário que se encontrar aposentado na data de publicação da Lei nº 13.317/2016 e que tenha colado grau em curso superior anteriormente a sua aposentadoria fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observados os demais requisitos constantes deste Capítulo.

Art. 16. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 13.317/2016 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia colado grau em curso superior anteriormente à vacância do cargo efetivo, observados os demais requisitos constantes deste Capítulo.

Art. 17. O disposto nos artigos 15 e 16 aplica-se exclusivamente às aposentadorias e às pensões amparadas pelas regras de paridade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18. O AQ-TS integra os proventos de aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente ao AQ-TS que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

#### CAPÍTULO V

##### DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE TREINAMENTO

Art. 19. É devido Adicional de Qualificação por ações de treinamento (AQ-AT) ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse previstas nesta Resolução em conjunto com:

I - as atribuições do cargo efetivo; ou

II - as atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto.

§ 1º Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pela Administração.

§ 2º A ação de treinamento que não guarde correlação com nenhuma das situações previstas nos incisos do caput terá seu requerimento de averbação para AQ-AT indeferido, competindo ao servidor reapresentá-la caso suas atribuições venham a ser alteradas.

§ 3º A alteração da lotação, do cargo em comissão ou da função comissionada do servidor não implicará a retirada da ação de treinamento já averbada para efeito de AQ-AT.

Art. 20. O AQ-AT corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize 120 (cento e vinte) horas, podendo o servidor acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

Art. 21. Todas as ações de treinamento promovidas ou custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União são válidas para a percepção do AQ-AT, desde que satisfeitos os requisitos do caput e dos incisos I e II do art. 19, à exceção das relacionadas no art. 26 desta Resolução.

Art. 22. Serão averbadas ações de treinamento não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando:

I - contemplarem carga horária de, no mínimo, oito horas de aula;

II - tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecido no mercado; e

III - estiverem previstas no Programa Permanente de Capacitação de que trata o art. 10 da Lei nº 11.416/2006.

§ 1º Somente serão válidas para concessão de AQ-AT as ações de treinamento realizadas em até quatro anos antes do ingresso do servidor no cargo efetivo, observado o disposto no § 1º do art. 27 desta Resolução.

§ 2º O certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento deverá indicar o período e a carga horária do curso.

§ 3º As ações de treinamento de que trata o caput deste artigo serão averbadas pela ordem cronológica de conclusão, ressalvada a hipótese de averbação de ação de treinamento referente a período anterior a ações computadas para percentual de AQ-AT já concedido, situação em que será considerada para a concessão de novo percentual.

§ 4º A averbação de que trata este artigo será feita mediante requerimento, com apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, juntamente com declaração do requerente que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Art. 23. Consideram-se reconhecidos no mercado a instituição ou profissional que comprovar atendimento a um dos seguintes requisitos:

I - constituir-se entidade educacional das esferas públicas, de quaisquer níveis de ensino;

II - vincular-se, na condição de docente ou coordenador, a instituição de ensino regular de qualquer nível educacional; ou

III - ministrar cursos ofertados regularmente à sociedade em geral, como pessoa física ou jurídica.

Art. 24. Para fins de verificação da compatibilidade do evento com o Programa Permanente de Capacitação, o servidor poderá fazer consulta prévia à Administração, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do seu início.

Art. 25. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia a distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso.

§ 1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o certificado de conclusão do curso não indicar a carga horária ou data de início e de término, sua comprovação deverá ser feita por declaração fornecida pela entidade promotora.

Art. 26. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AT, ainda que promovidas pelo órgão:

I – as ações de treinamento que deram origem à percepção do AQ-PG;

II – as ações de treinamento especificadas em edital de concurso público, quando constituírem requisito para ingresso no cargo efetivo;

III - reuniões de trabalho;

IV – elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V – participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, de que trata o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006 e a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012;

VI – conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

VII – conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de curso de graduação ou pós-graduação;

VIII - curso de formação especificado em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo do servidor.

Parágrafo único. O fato de as ações de treinamento referirem-se a cursos de desenvolvimento gerencial, previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, ou serem decorrentes de cursos de aperfeiçoamento para efeitos de promoção, previsto no art. 9º, § 2º, do mesmo diploma legal, não impede, por esse motivo, a concessão do AQ-AT.

Art. 27. O AQ-AT será concedido após a conclusão da ação ou conjunto de ações de treinamento que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:

I – da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de treinamento que totalizar a carga horária exigida, quando se tratar de evento externo;

II – da data da conclusão da última ação de treinamento, no caso de evento interno.

§ 1º Cada percentual do adicional será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas.

§ 2º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, exceto se forem suficientes, isoladamente, à concessão de novos percentuais, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 3º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do percentual a ser substituído, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 28. Pela participação em um só evento de capacitação com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos ao servidor tantos pontos percentuais quantos sejam os múltiplos de 120 (cento e vinte) horas, até o limite de 3% (três por cento), desprezando-se eventual resíduo.

Art. 29. A ação de treinamento que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, não der ensejo à incorporação de percentual de AQ-AT em até quatro anos de sua conclusão, perderá a validade para fins de concessão do Adicional.

Art. 30. O AQ-AT poderá ser percebido cumulativamente com o AQ-PG e o AQ-TS.

Art. 31. Em nenhuma hipótese o AQ-AT integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões, não incidindo contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a este título.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Serão admitidos documentos comprobatórios eletronicamente expedidos quando possuírem:

I - assinatura digital do expedidor, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II – código de verificação, consistindo em sequência alfanumérica a ser utilizada para a confirmação da autenticidade em sítio eletrônico indicado no documento; ou

III – assinatura digitalizada, assim considerada a imagem da assinatura de próprio punho da autoridade inserida no documento eletrônico.

§ 1º O documento que possua código de verificação pode ser apresentado em meio físico ou eletrônico, sendo sua autenticidade verificada pelo servidor da unidade responsável pelo seu recebimento no sítio indicado, certificando-se esse fato.

§ 2º Nos termos do inciso III deste artigo, o documento que possua assinatura digitalizada deverá ser apresentado em meio físico ou eletrônico, acompanhado de declaração do servidor que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Art. 33. O documento físico assinado de próprio punho e digitalizado será considerado para efeitos desta norma, quando acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 32 desta Resolução.

Art. 34. A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão do AQ-PG, AQ-TS e AQ-AT, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico, malote digital ou correio eletrônico, acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 32, desta Resolução.

Art. 35. Não será admitida a averbação de certificado ou diploma emitido em meio físico que não contenha assinatura original de próprio punho da autoridade emitente, salvo se contiver outros elementos de segurança de notável reconhecimento, tais como estampagens, hologramas, marcas d'água, dentre outros.

Art. 36. O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de percepção do AQ, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 37. Os Adicionais de Qualificação compõem a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicional por serviços extraordinário e noturno.

Art. 38. Sobre os valores pagos a título de AQ incidirá imposto de renda.

Art. 39. O AQ-PG e o AQ-TS integram a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, incidindo contribuição previdenciária sobre essas parcelas.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2017.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## **RESOLUÇÃO CSJT N° 202, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT N° 202, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a Gestão Orçamentária dos recursos alocados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando o disposto no inciso II do parágrafo 2º do Artigo 111-A da Constituição Federal de 1988, que determina caber ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), na forma da lei, entre outras, a supervisão orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o objetivo de aprimorar a gestão orçamentária e financeira estabelecido na Resolução nº 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

Considerando a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como as Resoluções CNJ nºs 91/2009, 121/2010, 182/2013, 185/2013, 192/2014, 194/2014 e 198/2014;

Considerando a necessidade de planejamento anual das contratações de tecnologia da informação e comunicação, em harmonia com o Planejamento Estratégico Institucional (PEI) ou Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) do órgão, conforme disposto nos art. 6º e art. 7º da Resolução nº 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando a necessidade de priorização orçamentária dos recursos necessários à gestão, sustentação e evolução dos sistemas e serviços nacionais de tecnologia da informação e comunicação;

Considerando a necessidade de priorização orçamentária dos recursos para a execução das ações e projetos estratégicos na área de tecnologia da informação e comunicação;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que deve ser observado na gestão dos recursos públicos colocados à disposição dos órgãos que integram a administração pública; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10951-38.2017.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Art. 1º A Gestão Orçamentária dos recursos alocados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus será disciplinada nos termos da presente Resolução.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC): ativo estratégico que suporta processos institucionais, por meio da conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, fazer uso e disseminar informações.

II - Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal (CGTIC): colegiado instituído nos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme disposto no art. 7º da Resolução nº 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça, responsável, entre outras atribuições, pela orientação das iniciativas e dos investimentos tecnológicos no âmbito do Tribunal.

III – Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho (CGTIC-JT): colegiado responsável, entre outras atribuições, pela definição e priorização das ações, projetos e investimentos na área de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Justiça do Trabalho;

IV – Unidade de Tecnologia de Informação e Comunicação (Unidade de TIC): unidade responsável pela área de tecnologia da informação e comunicação do Tribunal.

## CAPÍTULO II

### Do Planejamento Orçamentário

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão elaborar planejamento orçamentário para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação que integrará a proposta orçamentária do órgão.

§ 1º Os recursos alocados na área de TIC deverão estar lançados em Plano Orçamentário específico, definido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º A proposta orçamentária de TIC será detalhada em nível de subelemento de despesa.

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão priorizar e incluir no planejamento orçamentário da unidade os recursos necessários à gestão e execução das ações e projetos estratégicos nacionais na área de tecnologia da informação e comunicação, bem como à sustentação e evolução dos sistemas e serviços nacionais de tecnologia da informação e comunicação.

§ 1º O conjunto dos itens orçamentários obrigatórios, para o atendimento do disposto no caput, será definido por ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho acrescerá, aos referenciais monetários fixados como limites para elaboração da proposta orçamentária de cada Tribunal, a importância correspondente ao conjunto de itens obrigatórios a serem incorporados no exercício, descontando-se os eventuais saldos decorrentes da supressão de itens ou da redução de custos correspondentes aos itens anteriormente definidos.

§ 3º O Tribunal Regional do Trabalho poderá complementar o conjunto de itens obrigatórios, regulamentado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com outros que julgar necessários ao atendimento do caput.

Art. 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá alocar, em ações orçamentárias nacionais, recursos para ações e projetos na área de TIC.

§ 1º Os recursos de que trata o caput se destinam: ao custeio dos contratos vigentes no Tribunal Superior do Trabalho e das ações e projetos executados de forma direta; ao custeio de novas ações e projetos executados de forma descentralizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º A descentralização de recursos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho fica condicionada ao envio de Documento de Oficialização de Demanda Orçamentária (DDO) pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual deverá se comprometer com a inclusão, nas suas propostas orçamentárias subsequentes, dos recursos necessários à sustentação da solução e contratos decorrentes.

Art. 6º Caberá à Unidade de TIC do Tribunal a elaboração do planejamento orçamentário de TIC.

§ 1º Os itens orçamentários correspondentes deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária da Justiça do Trabalho (SIGEO-JT).

§ 2º O lançamento dos itens no SIGEO-JT deverá seguir a padronização estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 7º O planejamento orçamentário de TIC deverá ser encaminhado à aprovação do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal.

## CAPÍTULO III

### Da Execução Orçamentária

Art. 8º A execução orçamentária dos recursos da área da Tecnologia da Informação deverá seguir os normativos e dispositivos legais aplicáveis, em particular aqueles que disponham sobre a governança de TIC e o planejamento e execução de contratações de TIC.

Art. 9º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão realizar acompanhamento mensal da execução dos recursos de TIC, monitorando o andamento do plano de contratações, a execução dos contratos vigentes e a consequente evolução do empenho, liquidação e pagamento.

Art. 10. Ao conduzir processos de contratação visando ao registro de preços para suas soluções de TIC os Tribunais Regionais do Trabalho deverão avaliar a conveniência e oportunidade de adotarem o sistema de registro de preços em coparticipação, considerando os potenciais ganhos de escala e diminuição de custos processuais decorrentes.

Art. 11. Na execução dos recursos descentralizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, obrigatoriamente, observar os termos dispostos no Documento de Oficialização de Demanda Orçamentária (DDO) encaminhado, em particular no que se refere à destinação, caracterização e quantitativo dos itens a serem adquiridos ou contratados, os prazos

previstos para contratação e execução, bem como para empenho, liquidação e pagamento.

Parágrafo único. Na ocorrência de fator interveniente que afete a execução orçamentária, o Tribunal Regional do Trabalho deverá comunicar, tempestivamente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Na execução dos recursos de TIC, previstos no art. 3º desta Resolução, os Tribunais Regionais do Trabalho devem fazer constar no campo "OBSERVAÇÃO" dos empenhos correspondentes o item do planejamento orçamentário e objeto da contratação, conforme a padronização estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho apresentarão, trimestralmente, à Secretaria de TIC do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os relatórios referentes à execução orçamentária de TIC, de acordo com padrão estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 203, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 203, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre porte de arma de fogo funcional dos servidores em função de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 6, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

Considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, da Lei nº 10.826/2003;

Considerando a necessidade de adequar o disposto na Resolução CSJT nº 34, de 23 de março de 2007, que regulamenta o porte de arma de fogo funcional no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4/2014, de 28 de fevereiro de 2014; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10352-02.2017.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

#### Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4, de 28 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica ao porte de arma dos magistrados.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Agente de Segurança: servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança;

II – unidade de segurança: unidade administrativa responsável pela gestão e coordenação das atividades de segurança institucional do Tribunal;

III – chefe da segurança: servidor responsável pela unidade de segurança;

IV – autorização para o porte da arma de fogo: documento expedido pela Polícia Federal, em nome do Tribunal, que autoriza seus servidores a portar arma de fogo, previsto no caput do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003;

V - Certificado de Registro de Arma de Fogo: documento expedido pela Polícia Federal que comprova o registro da arma no Sistema Nacional de Armas (SINARM), na forma dos arts. 5º e 7º-A, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Parágrafo único. Os documentos especificados nos incisos IV e V deste artigo poderão ser expedidos pelo próprio Tribunal, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.

## Capítulo II

### Da Administração do Pessoal a Portar Armas

Art. 3º O porte de arma de fogo institucional nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau destina-se exclusivamente aos Agentes de Segurança que efetivamente estejam no exercício das funções de segurança de magistrados, autoridades, servidores ou das instalações do Tribunal, nos termos desta Resolução.

Art. 4º O Presidente do TRT designará os Agentes de Segurança que poderão portar armas de fogo, respeitando o limite máximo de 50% do número de servidores nessa função.

§ 1º O limite de que trata o caput deste artigo será estabelecido a partir da soma total dos Agentes de Segurança que efetivamente estejam no exercício das funções de segurança no Tribunal, independentemente, para fins de cálculo, de sua unidade de lotação específica.

§ 2º A listagem dos servidores autorizados a portar arma de fogo constará de expediente assinado pelo Presidente do TRT e deverá ser atualizada, semestralmente, no Sistema Nacional de Armas (SINARM), mediante provocação do chefe da segurança.

§ 3º A designação do servidor para o porte de arma de fogo funcional é ato discricionário e precário, e sua manutenção está condicionada aos dispositivos desta Resolução, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal.

Art. 5º A designação para o porte de arma de fogo institucional condiciona-se à comprovação do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003.

§ 1º Para a comprovação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826/2003, o servidor deverá apresentar à unidade de segurança do Tribunal as certidões negativas referidas no inciso I do mencionado artigo, além de declaração própria de que possui residência certa, indicando seu endereço e se comprometendo a mantê-lo atualizado.

§ 2º A documentação apresentada para os fins do parágrafo anterior será avaliada pela unidade de segurança.

§ 3º Compete à unidade de gestão de pessoas do Tribunal em que o servidor estiver em exercício, em conjunto com a unidade de segurança, adotar as providências necessárias para que o servidor obtenha a documentação exigida relativa à capacidade técnica e à aptidão psicológica, prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003.

§ 4º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido por estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais inerentes ao manuseio de arma de fogo atestadas em laudo conclusivo emitido pelo Departamento da Polícia Federal ou por profissional ou entidade credenciados.

## Capítulo III

### Das Armas de Fogo Institucionais

Art. 6º As armas de fogo de que trata esta Resolução serão de propriedade, responsabilidade e guarda dos Tribunais Regionais do Trabalho, somente podendo ser utilizadas pelos servidores designados na forma do art. 4º, quando em serviço.

§ 1º Cada Tribunal deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e de armazenagem da arma de fogo de acordo com a legislação vigente.

§ 2º O certificado de registro e a autorização para o porte da arma de fogo serão expedidos, preferencialmente, pela Polícia Federal em nome da respectiva instituição ou pelo próprio Tribunal, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.

Art. 7º O tipo de armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos e utilizados pelo Tribunal deverão ser definidos pelo Presidente, observando-se a legislação aplicável.

Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo institucionais e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução serão submetidas à prévia análise técnica da unidade de segurança do Tribunal.

Art. 8º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o Tribunal.

Art. 9º O Tribunal deverá providenciar local seguro e adequado para a guarda e manutenção das armas, da munição e dos acessórios, sob responsabilidade da unidade de segurança, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão observar, quanto às instalações físicas para a guarda das armas, os mesmos requisitos normativos previstos para as empresas de vigilância patrimonial, se não houver norma mais específica.

Art. 10. Deverá ser mantido rigoroso controle de retirada das armas, em que conste:

I - identificação individualizada da arma (registro, descrição, número de série e calibre);

II - quantidade e o tipo de munição fornecida;

III - data e horário de retirada da arma;

IV - descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor;

V - identificação e assinatura do servidor a portar a arma;

VI - identificação e assinatura de outro servidor, responsável pela verificação da retirada da arma;

VII - data e horário de devolução da arma, com rubrica do portador da arma;

VIII - identificação e assinatura do servidor responsável pela verificação da devolução da arma.

§ 1.º Quando autorizada a retirada, a arma de fogo e o documento que autoriza seu porte serão entregues ao servidor designado, mediante assinatura da cautela.

§ 2.º O certificado de registro da arma de fogo ficará sob a guarda do Tribunal.

Art. 11. A arma de fogo institucional e o documento que autoriza seu porte ficarão sob a guarda do Tribunal quando o servidor não a estiver portando.

Art. 12. Se, durante o período em que o servidor autorizado estiver portando arma de fogo, ocorrer fato extraordinário cujo registro seja relevante, este deverá constar em relatório.

§ 1º A ocorrência dos seguintes fatos sempre deverá constar de relatório:

I – disparo da arma;

II – dano, perda, furto, roubo ou extravio de arma, munição ou peça do equipamento pertinente à arma;

III – permanência da arma fora do controle do servidor responsável pelo porte, por qualquer tempo e por qualquer razão;

IV – devolução da arma por pessoa diferente do servidor responsável por seu porte; ou

V – necessidade de guarda da arma fora do local regulamentado sem prévia autorização por escrito do chefe da segurança.

§ 2º O relatório será assinado pelo responsável pela declaração nele contida.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, o relatório será levado à apreciação do chefe da segurança, que poderá requerer informações complementares, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis nas esferas administrativa, cível e criminal, sempre que necessário.

§ 4º A lavratura de relatório não exclui a obrigatoriedade de prestar os devidos esclarecimentos junto a outras autoridades competentes, quando

for o caso.

Art. 13. É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo institucional em residência e em outros locais não regulamentados, salvo quando:

I - estiver de sobreaviso;

II - excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;

III - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão; ou

IV - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 1º Para as hipóteses dos incisos I e III, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo chefe da segurança.

§ 2º No caso do inciso II, a autorização poderá ser concedida pela Presidência do TRT, pelo prazo de até seis meses, podendo ser renovada se as circunstâncias persistirem.

§ 3º No caso do inciso IV, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo chefe da segurança, sempre que a situação for previsível.

§ 4º Se a situação que leve à incidência do inciso IV não tiver sido prevista, esta deverá ser comunicada ao chefe da segurança assim que possível, que poderá autorizar verbalmente a guarda residencial da arma, com o posterior registro do fato em relatório.

§ 5º Nos casos não previstos nos incisos do caput, o chefe da segurança do Tribunal, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização por até 24 horas e, após esse prazo, a solicitação deve ser submetida à apreciação da Presidência do TRT, no mínimo a cada seis meses.

#### Capítulo IV

##### Da Documentação

Art. 14. A autorização para o porte da arma de fogo, expedida pela Polícia Federal ou pelo Tribunal, independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 15. É obrigatória a posse dos seguintes documentos quando o Agente de Segurança estiver portando arma de fogo:

I - autorização para o porte de arma de fogo;

II - identidade funcional;

III - distintivo regulamentado pelo Tribunal.

#### Capítulo V

##### Do Uso das Armas de Fogo

Art. 16. Ao servidor designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco sua integridade física e a de terceiros e, em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

§ 2º O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado.

§ 3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições ou documento de porte de arma que estavam sob sua posse, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato à unidade de segurança do Tribunal, além de registrar as circunstâncias do ocorrido no relatório de que trata o art. 12.

§ 4º O Tribunal é obrigado a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documento de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas depois de ocorrido o fato.

§ 5º Os procedimentos descritos nos §§ 3º e 4º também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ou documentos mencionados.

Art. 17. Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no art. 4º, § 3º, desta Resolução, o servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, conforme o caso, nas seguintes situações:

I - em cumprimento a uma decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de arma de fogo;

II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III - quando houver a suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança em razão de reprovação por falta de aproveitamento em Programa de Reciclagem Anual ou quando tiver sido declarado inapto para o exercício das atividades de segurança;

IV - após o recebimento de denúncia ou queixa pelo juiz;

V - se incorrer na prática de alguma das seguintes condutas:

a) porte de arma de fogo em estado de embriaguez;

b) uso ilícito ou irregular de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

c) disparo da arma de fogo desnecessariamente por negligência, imprudência ou imperícia;

d) uso ou condução de arma de fogo em desacordo com o previsto em manual ou outro documento operacional definido pelo Tribunal, ou em desacordo com o previsto nesta Resolução;

VI - se tiver a arma de fogo do Tribunal furtada ou extraviada por negligência, imprudência ou imperícia;

VII - afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das funções de segurança do Tribunal; ou

VIII - nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá determinar a imediata suspensão preventiva do porte de arma do servidor por razões de segurança ou de interesse público.

§ 2º As situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII implicarão a suspensão do porte de arma enquanto durar a correspondente restrição, se provisória, ou a cassação, se definitiva.

§ 3º A ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos V e VI acarretará a suspensão do porte de arma pelo período de 6 meses a três anos, a critério da autoridade competente.

§ 4º A reincidência em alguma das situações previstas nos incisos V e VI poderá acarretar a cassação do porte de arma, por período indefinido, se as circunstâncias assim recomendarem.

§ 5º Poderá ser efetivada a reabilitação do porte de arma que tenha sido cassado nos termos do parágrafo anterior, após transcorridos três anos da aplicação da medida, a critério da Presidência do TRT.

§ 6º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo funcional não constitui medida punitiva e será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 18. A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo institucional implicará o imediato recolhimento, pela unidade de segurança do Tribunal, da arma, acessórios, munições e documento de porte que estejam sob a posse do servidor.

Art. 19. É expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação do respectivo Tribunal, ressalvadas as situações previamente autorizadas pela Presidência do Tribunal.

#### Capítulo VI

##### Da Fiscalização

Art. 20. A atividade de segurança institucional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho será fiscalizada diretamente pela respectiva

Corregedoria, sob as diretrizes desta Resolução e das normas do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A fiscalização referida no caput não impede o controle administrativo exercido pela via hierárquica.

Capítulo VII  
Das Disposições Finais

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 22. Revoga-se a Resolução CSJT nº 34, de 23 de março de 2007.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Resolução	6
Resolução	6